

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JAÚ/SP.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos arts. 37, *caput*, e incisos II e V, 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição Federal, arts. 91, 111 e 115, incisos I e II da Constituição do Estado de São Paulo, e nas disposições das Leis n.º 7.347/85, 734/93 e 8.625/93, vem à presença de Vossa Excelência para propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR  
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E  
LEGISLATIVA,**

com **PEDIDO LIMINAR**, em face de:

1. **JOSÉ CARLOS SOAVE**, Prefeito Municipal de Bocaina, brasileiro, solteiro, médico, portador do RG nº. 10.597.698-2 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº. 441.577.466-00, residente e domiciliado na Rua Cerqueira Cezar nº. 287, Centro, na cidade de Bocaina-SP, com endereço de trabalho na Prefeitura Municipal de Bocaina, situada na Rua 7 de Setembro, 177 - Cep 17240 - 000, onde poderá ser citado e intimado;

2. **ADRIANO ROBERTO BARONI**, brasileiro, casado, Vereador Municipal, portador do RG nº 33.193.548-X-SSP/SP e do CPF nº 289.511.398-08, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, 738, Centro, Município de Bocaina, CEP 17.240-000, podendo ser também encontrado na Câmara Municipal de Bocaina, situada na Rua Floriano Peixoto, 498, Município de Bocaina, CEP 17240-000;

3. **ANTONIO APARECIDO RAMOS**, brasileiro, casado, Vereador Municipal, portador do RG nº 15.247.022 – SSP/SP e do CPF nº 045.317.908-80, residente e domiciliado na Rua Benedito de Arruda Santos, 77, Centro, Município de Bocaina, CEP 17.240-000, podendo ser também encontrado na Câmara Municipal de Bocaina, situada na Rua Floriano Peixoto, 498, Município de Bocaina, CEP 17240-000;

4. **JOSÉ CARLOS TIROLO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, Vereador Municipal, portador do RG nº 34.037.406-8 – SSP/SP e do CPF nº 315.205.228-60, residente e domiciliado na Rua Américo Brasiliense, 358, Centro, Município de Bocaina, CEP 17.240-000, podendo ser também encontrado na Câmara Municipal de Bocaina, situada na Rua Floriano Peixoto, 498, Município de Bocaina, CEP 17240-000;

5. **FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA FILHO**, brasileiro, casado, Vereador Municipal, portador do RG nº 3.433.157 – SSP/SP e do CPF nº 464.880.309-49, residente e domiciliado na Rua Vinicio Camilo Giachini, 356, Centro, Município de Bocaina, CEP 17.240-000, podendo ser também encontrado na Câmara Municipal de Bocaina, situada na Rua Floriano Peixoto, 498, Município de Bocaina, CEP 17240-000;

6. **LUIZ CARLOS GIMENEZ**, brasileiro, divorciado, Vereador Municipal,

portador do RG nº 6.306.455–SSP/SP e do CPF nº 960.758.488-00, residente e domiciliado na Rua Orides Brandão Campanha, 35, Centro, Município de Bocaina, CEP 17.240-000, podendo ser também encontrado na Câmara Municipal de Bocaina, situada na Rua Floriano Peixoto, 498, Município de Bocaina, CEP 17240-000;

**7. CAIO DE ALMEIDA PRADO CLEMENTE**, brasileiro, estado civil ignorado, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Bocaina, portador do CPF nº 091.342.038-77, residente e domiciliado na Fazenda Himalaia, FAZ CRT 188D 121, Município de Bocaina, CEP 17240-000, podendo também ser encontrado na Câmara Municipal de Bocaina, situada na Rua Floriano Peixoto, 498, Município de Bocaina, CEP 17240-000.

## **I - DOS FATOS**

### **1. Provimento ilegal de cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Bocaina**

Em 9 de outubro de 2012, instaurou-se no âmbito da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Jaú o Inquérito Civil (IC) n.º 14.0315.0002388/2012-4, com o objetivo de verificar a legalidade no provimento de cargos públicos comissionados no Município de Bocaina.

No que diz respeito aos cargos comissionados do Poder Executivo, a lei que vigorava na época da instauração do IC era a **Lei Municipal nº 2.473/13**. Analisando minuciosamente os cargos em comissão criados por essa lei, identifiquei os seguintes cargos desprovidos de atribuições de direção, chefia ou assessoramento:

<b>Cargo</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Base legal</b>
Chefe de Odontologia	1	Lei 2.473/13
Assessor da Diretoria Jurídica	1	Lei 2.473/13
Chefe do Departamento de Trânsito e Transportes	1	Lei 2.473/13
Chefe do Setor de Garagem	1	Lei 2.473/13
Chefe do Banco do Povo	1	Lei 2.473/13
Chefe do Posto de Atendimento ao Trabalhador	1	Lei 2.473/13
Chefe do Setor de Habitação	1	Lei 2.473/13
Chefe do Fundo Social de Solidariedade	1	Lei 2.473/13
Gerente de Convênios	1	Lei 2.473/13
Chefe do Departamento de Paisagismo	1	Lei 2.473/13
Chefe do Departamento de Obras Públicas	1	Lei 2.473/13
Assessor Pedagógico	1	Lei 2.473/13
Assessor de Direção	1	Lei 2.473/13
Supervisor de Ensino	1	Lei 2.473/13
Chefe de Polícia Ambiental	1	Lei 2.473/13
Chefe de Creche e Escola CMEI	1	Lei 2.473/13
Chefe de Manutenção dos Prédios Públicos	1	Lei 2.473/13
Gerente de Administração e Finanças	1	Lei 2.473/13

Diante dessa constatação, expedi, em 15 de abril de 2013, **Recomendação Administrativa** (fls. 330/334) ao Sr. Prefeito Municipal de Bocaina, propondo-lhe que, no prazo de 90 (noventa) dias, exonerasse todos os ocupantes de cargos acima relacionados, já que todos eles

deveriam ser providos por regular concurso público, dadas as suas atribuições nitidamente técnicas e burocráticas. Fiz constar da referida Recomendação que, em caso de não acatamento, o Ministério Público adotaria as medidas legais e judiciais necessárias à sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento de ação civil pública para respeito às normas constitucionais (art. 37, incisos II, V e IX, da CF) e apuração de possível improbidade administrativa.

Simultaneamente, encaminhei **Representação** (fls. 324/344) ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo para fins de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 2.473/13. A Representação foi acolhida pelo Chefe do Ministério Público Paulista, que, em 3 de setembro de 2013, distribuiu Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar (fls. 522/551) perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. **2º e do Anexo I, da Lei nº 2.473/13**, postulando a declaração de inconstitucionalidade de **todos os cargos ali previstos**, exceto o de Chefe do Fundo de Solidariedade. Tal ADIN foi registrada sob o número 0176535-27.2013.8.26.0000.

Em 12 de setembro de 2013, o Órgão Especial do TJSP, por intermédio do Desembargador Relator Antônio Carlos Malheiros, deferiu parcialmente a liminar postulada pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, suspendendo os efeitos da Lei nº 2.473/2013 para fins de novas contratações (fls. 625).

Em 2 de abril de 2014, o Colendo Órgão Especial do TJSP julgou **procedente a ADIN** proposta pela PGJ, declarando inconstitucional o art. 2º e o Anexo I, da Lei Municipal nº 2.473/2013,

ressalvado o cargo de Chefe do Fundo Social de Solidariedade (fls. 699/706). Eis a ementa do julgado:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da Prefeitura Municipal – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111; 115, incisos II e V; e 144 da Constituição Estadual – Ação Procedente.***

Não houve recurso dessa decisão. Aliás, o Prefeito de Bocaina nem sequer apresentou defesa na ADIN, reconhecendo tacitamente sua integral procedência.

Pois bem. Com a declaração de inconstitucionalidade dos cargos comissionados acima referidos, deveria o Sr. Prefeito Municipal de Bocaina acatar a decisão do TJSP e exonerar imediatamente todos os ocupantes desses cargos, haja vista o reconhecimento judicial de que todos eles foram providos mediante burla à regra do concurso público. Mas JOSÉ CARLOS SOAVE optou por **burlar a decisão judicial** e intensificar a improbidade.

Antes mesmo de ser notificado pelo TJ, no início de abril deste ano, SOAVE encaminhou à Câmara Municipal de Bocaina os Projetos de Lei nº 25 e 26/14, objetivando manter no serviço público os ocupantes dos cargos comissionados declarados inconstitucionais pelo TJ. Eis o

conteúdo do ofício encaminhado pelo Prefeito ao Presidente da Câmara (fls. 691):

*"Estamos encaminhando ao Plenário da Câmara Municipal os Projetos de Lei nº 25 e 26/14, objetivando aprovação legislativa para sua eficácia.*

*O Projeto nº 025/14 revoga a Lei nº 2464, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a extinção dos Cargos em Comissão do Quadro dos Servidores Públicos Municipais, na íntegra de seu conteúdo, voltando a vigorar e a fazer parte do Quadro dos Servidores Públicos Municipais, nos termos das Leis nº 1402, 2212, 2294, 2308, 2352 e 2266, os Cargos em Comissão nela extintos.*

*Já o Projeto nº 026/14 visa a revogação da Lei nº 2473. De 23 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a criação de Cargos em Comissão do Quadro de Servidores Públicos Municipais e da nova estrutura da Prefeitura Municipal de Bocaina, na íntegra de seu conteúdo e, conseqüentemente, dispõe sobre a extinção dos respectivos Cargos em Comissão criados pela Lei supracitada.*

*Solicitando o regime de urgência especial para a tramitação dessas proposições, renovo a Vossa Excelência e a seus pares meus elevados protestos de consideração e apreço".*

Pouco se importando com as consequências jurídicas de seus votos, os Vereadores requeridos aprovaram em regime de urgência os projetos de lei supracitados, concorrendo decisivamente para a

**violação da decisão judicial** proferida na ADIN nº 0176535-27.2013.8.26.0000. Somente três Vereadores votaram contrariamente à aprovação dos projetos: André Marques, Fabiano Romão e Jonas de Souza Amaral.

O Presidente da Câmara, CAIO DE ALMEIDA PRADO LEITE, embora não tenha votado pela aprovação dos projetos, demonstrou claramente seu apoio à manobra arquitetada por SOAVE. Ele acolheu o requerimento de regime urgência postulado por SOAVE e, ainda, apresentou Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 25/2014, por meio da qual propôs aos Vereadores que aprovassem o projeto com a ressalva de que a lei aprovada vigorasse até 31 de dezembro de 2014 para evitar *“prejuízos às atividades e funções da Administração Pública”* e permitir que, nesse prazo, fossem adotadas *“as medidas necessárias e imprescindíveis para a regularização dos cargos, com a contratação de servidores, observadas as determinações das Constituições Estadual e Federal sobre o assunto”* (fls. 723). Mas não é só. O Presidente **CAIO CLEMENTE omitiu do Ministério Público que o Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresentara parecer contrário aos Projetos de Lei nº 25 e 26/14**. Apesar de lhe ter sido requisitada cópia integral do processo legislativo (fls. 710 e 712), CLEMENTE não enviou este documento a Promotoria e nem sequer fez alusão à sua existência (fls. 715/717). A informação só chegou ao conhecimento do Ministério Público por intermédio dos Vereadores da oposição (fls. 682/683). Evidente, portanto, o dolo do Presidente do Poder Legislativo Bocainense.

Assim agindo, a Câmara Municipal de Bocaina **revogou a Lei nº 2473/13, declarada inconstitucional pelo TJ, e aprovou a Lei nº 2.547/14**, por meio da qual operou a **repristinção** dos efeitos das leis municipais que davam sustentação aos cargos comissionados da



gestão anterior (2005/2012).

### **Eis a manobra:**

➤ **Lei nº 2.548**, promulgada e sancionada em **8 de abril de 2014**: “Revoga a Lei nº 2473, de 23 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a criação de Cargos em Comissão do Quadro de Servidores Públicos Municipais e da nova estrutura da Prefeitura do Município de Bocaina”. **Efeitos:** oriunda do **Projeto de Lei nº 25/14**, essa Lei **extinguiu os 32 (trinta e dois) cargos** previstos no art. 2º e Anexo I da Lei nº 2373/13, inclusive o de Chefe do Fundo Social de Solidariedade, poupado pelo PGJ e pelo TJSP na ADIN supracitada.

➤ **Lei nº 2.547**, promulgada e sancionada em **8 de abril de 2014**: “Revoga a Lei nº 2464, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a extinção de cargos em Comissão do Quadro dos Servidores Públicos Municipais”. **Efeitos:** Essa Lei, oriunda do **Projeto nº 26/14**, **trouxo de volta** ao Quadro de Servidores Públicos do Município de Bocaina nada menos que **58 (cinquenta e oito) cargos**, os quais se encontravam extintos desde 31 de dezembro de 2012.

Consumada a ardilosa operação legislativa, SOAVE editou, **no dia seguinte**, a **Portaria nº 66/14** (fls. 730), por meio da qual realizou o “remanejamento de servidores para responder por funções em comissão”. **37 (trinta e sete) servidores comissionados trocaram seus extintos cargos por cargos “novíssimos”**, resultantes da reconstituição das Leis Municipais nº 1402, 2212, 2294, 2308, 2352 e

2266. **Ou seja, valeu a vontade de SOAVE, e não a da Justiça.**

Além da Portaria nº 66/14, que, por si só, é prova irrefutável de improbidade administrativa, SOAVE editou várias outras portarias nomeando ou remanejando servidores para cargos em comissão manifestamente inconstitucionais (fls. 735/738).

## **2. Aumento salarial abusivo em favor de comissionados**

Não satisfeito, o Chefe do Poder Executivo de Bocaina, em 29 de abril de 2014, valendo-se da mesma base de apoio político na Câmara Municipal, conseguiu aprovar projeto de lei que **concedeu impactante aumento salarial a 30 (trinta) cargos comissionados – Lei nº 2.555/2014** (fls. 743/744). Os salários desses trinta servidores, que em média giravam em torno de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), foram para **R\$2.256,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais)**. No caso do cargo de **Assessor do Fundo Social de Solidariedade**, supostamente ocupado pela companheira do Vereador FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA FILHO, o aumento foi superior a **119% (cento e dezenove por cento)**: de R\$1.028,00 para R\$2.256,00. Essa mesma Lei, em seu artigo 2º, renomeou dois cargos comissionados: o cargo de Diretor de Desenvolvimento Econômico passou a se chamar Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social; e o Diretor de Desenvolvimento Social tornou-se Diretor de Assistência e Política Social. Renomeações que, evidentemente, buscam apenas camuflar a ilegalidade desses cargos.

O extraordinário aumento salarial dos comissionados provocou indignação nos demais servidores municipais de Bocaina. Por meio de “requerimento” protocolizado nesta Promotoria em 30 de maio

passado, o Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública de Bocaina, pelo seu Presidente, Adílson Augusto Mello, pediu ao Ministério Público que adotasse providências para corrigir essa distorção e violação ao princípio da isonomia, posto que, para os servidores de carreira, o reajuste concedido fora de apenas 6% (seis por cento - fls. 741). A indignação dos servidores efetivos, segundo o Presidente do Sindicato, é agravada pelo fato de que, **“entre estes 30 cargos comissionados beneficiados com o aumento salarial, estão “esposa de vereador, irmão de vereador, genro de vereador, primos de vereador, e muito mais”** – fls. 740.

Segundo restou apurado no IC que instrui esta ação, o Prefeito JOSÉ CARLOS SOAVE, desde o início de sua gestão, vem comprando apoio político no Poder Legislativo com cargos públicos e outras benesses. Conforme petições apresentadas pelos Vereadores oposicionistas Jonas de Souza Amaral, André Luiz Marques e Fabiano Romão em 8 de agosto de 2013 e 10 de abril de 2014 (fls. 682/683), SOAVE entregou vários cargos comissionados a parentes dos Vereadores FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, ANTONIO APARECIDO RAMOS, LUIZ CARLOS GIMENEZ E JOSÉ CARLOS TIROLLO. Segundo os Vereadores Jonas e Fabiano, SOAVE implementou verdadeiro **“loteamento de cargos”** em favor dos vereadores que compõem a base aliada do governo, transformando a Câmara Municipal de Bocaina em um **“pelego do Prefeito”** – fls. 459/517.

### **3. Provimento ilegal de cargos na Câmara Municipal de Bocaina**

No mesmo inquérito civil instaurado para a verificação dos cargos comissionados da Prefeitura de Bocaina (IC nº 14.0315.0002388/2014-4), foram analisados os cargos de livre

provimento da Câmara Municipal.

Apurou-se a existência de pelo menos quatro cargos desprovidos de funções de chefia, direção ou assessoramento. São eles:

<b>Cargo</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Base Legal</b>
Diretor da Secretaria Administrativa	1	Lei nº 1.616/99
Assessor de Gabinete	1	Lei nº 1.616/99
Assessor Jurídico	1	Lei nº 2.153/08
Diretor Financeiro	1	Lei nº 2.117/09

Conforme se depreende da documentação anexada em fls. 15/29, o Poder Legislativo de Bocaina dispõe de estrutura administrativa composta de 4 (quatro) servidores, **todos comissionados**. Ou seja, por meio de concurso público, ninguém pode ingressar no serviço público prestado pelo Legislativo Bocainense.

Diante da constatação, esta Promotoria expediu, em 16 de janeiro de 2013, **Recomendação Administrativa** ao Presidente da Câmara Municipal de Bocaina para que fosse regularizada a situação no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 262/266).

Ao receber a Recomendação, o Presidente CAIO DE ALMEIDA PRADO CLEMENTE enviou ofício a esta Promotoria admitindo que as leis que criaram os atuais cargos em comissão da Câmara deveriam ser "*revistas imediatamente*". Isso em 13 de março do ano passado (2013). Até a presente data, nada mudou no Poder Legislativo Bocainense. No último ofício enviado a esta PJ pelo Presidente CAIO CLEMENTE, datado de

7 de março de 2014 (fls. 678/680), ele informa que houve procedimento licitatório na modalidade convite para a contratação de “*empresa especializada em recursos humanos*” para elaborar “*projeto de reformulação e reestruturação do quadro de servidores da Câmara Municipal*”. Segundo CLEMENTE, o projeto elaborado pela empresa contratada teria sido apresentado em janeiro deste ano e enviado às “*Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento para análise e respectivos pareceres*”. Em seguida, o Presidente reafirmou que, “*com o andamento dos trabalhos de reformulação do quadro funcional, as informações serão levadas ao conhecimento da DD. Promotoria de Justiça*”. Como não houve nenhuma outra informação até a presente data, conclui-se que não houve nenhum andamento nos trabalhos, o que, aliás, já era esperado. Não bastasse a duvidosa necessidade de se contratar empresa para verificar se os únicos quatro cargos da Câmara Municipal de Bocaina foram providos regularmente, o Presidente CAIO CLEMENTE vem protelando de forma indisfarçável a exoneração dos comissionados e a realização de concurso público para o preenchimento dessas quatro vagas.

## **DO DIREITO**

### **1. A regra do concurso público.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II e V, prescreve o seguinte:

**Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**

**obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração. (...)**

**V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

Vê-se que o legislador constitucional estabeleceu como condição geral e obrigatória a aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos para a investidura em cargos públicos. A dispensa de concurso somente pode ocorrer diante de situação excepcional, visto que a subtração de cargos ao regime de provimento por concurso público há de ser ditada por questões de ordem objetiva, inerentes à respectiva natureza dos cargos.

A dispensa de concurso não pode ficar subordinada apenas ao aspecto formal, de simples indicação em lei. Tal ato importaria em

outorgar ao legislador municipal poder discricionário absoluto, capaz de afastar a exigência do concurso para quaisquer cargos do serviço público, bastando, para tanto, declará-los em comissão de livre nomeação e exoneração.

Cumprido lembrar, ademais, que as cláusulas de exceção a regras e princípios gerais estabelecidos na Constituição merecem interpretação estrita.

Destarte, a ressalva final do inciso II, do art. 115, da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduz a norma do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal - "ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" - tem alcance limitado a situações excepcionais, relativas a cargos cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público.

Pondere-se, outrossim, que o princípio da acessibilidade dos cidadãos ao serviço público, sob condições iguais, não pode ser tido como uma simples regra de organização da atividade pública. Deve ser devidamente compreendido como um dos princípios nucleares de estrutura de uma ordem democrática, ao mesmo nível dos direitos e garantias individuais consagrados na Lei Fundamental. Lei municipal não pode excepcionar o princípio geral da igualdade, posto que o princípio da acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos é um corolário do princípio da igualdade de todos perante a lei.

De outra parte, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, **"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade**

**a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF"** (MEIRELLES. Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 24a ed., p. 387).

Cargos públicos somente podem ser "em comissão" quando sua vocação é para este efeito; desse modo, o elemento que vai se investir neste cargo deve gozar da mais absoluta confiança daquele com quem vai trabalhar. É inconstitucional a lei que cria cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

É evidente que as atribuições de praticamente todos os cargos abaixo arrolados, da Prefeitura Municipal de Bocaina, não exigem que seus ocupantes gozem da confiança do Chefe do Executivo. Pelas suas próprias denominações e também pelo grau de escolaridade exigido, é possível aferir que, quase a totalidade dos cargos previstos na Lei Municipal nº 2.547/2014 possuem funções eminentemente técnicas e burocráticas. Senão, vejamos:

ASSESSOR DA DIRETORIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

ASSESSOR DE CONSELHO MUNICIPAL

ASSESSOR DE DIREÇÃO

ASSESSOR DE DIRETORIA DE SAÚDE

ASSESSOR DE DIRETORIA JURÍDICA

ASSESSOR DE GABINETE

CHEFE DE EXPEDIÇÃO

ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES

ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE EVENTOS E RECREAÇÃO



ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE  
INFORMAÇÃO

ASSESSOR DO ESPAÇO AMIGO

ASSESSOR DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

ASSESSOR PEDAGÓGICO

ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA

CHEFE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL

CHEFE DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

CHEFE DE ESTRADA DE RODAGENS

CHEFE DE ODONTOLOGIA

CHEFE DE POLÍTICAS URBANAS

CHEFE DO PSF

CHEFE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL

CHEFE DO BANCO DO POVO

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DIVULGAÇÃO E EVENTOS

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EVENTOS E RECREAÇÃO

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PAISAGISMO

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PARA A  
JUVENTUDE

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS

CHEFE DO CERIMONIAL

ASSESSOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR-  
PAT

CHEFE DO PROCOM

CHEFE DO SETOR DE COMUNICAÇÃO  
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS E ENGENHARIA  
CHEFE DO SETOR DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

HISTÓRICO

DIRETOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
DIRETOR DE AGRICULTURA  
DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS  
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETOR DE ESCOLA  
DIRETOR DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER  
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE  
DIRETOR DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS  
DIRETOR DE SAÚDE  
DIRETOR DE TRANSPORTES  
DIRETOR JURÍDICO  
OUVIDOR  
PSICOPEGAGOGO  
SUPERVISOR DE ENSINO  
INSTRUTOR DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Desses 58 (cinquenta e oito cargos), no máximo cinco ou seis justificariam o livre provimento. No entanto, é praticamente impossível identificá-los, já que as descrições das atribuições dos cargos são vagas demais ou inexistentes. Além disso, o Prefeito não se defendeu na ADIN proposta em relação aos cargos da Lei nº 2.473/2013. Como não tentou “salvar” nenhum dos cargos ali previstos, presume-se que nenhum deles exige, de fato, o provimento comissionado. É interessante notar que, por força da inusitada reprivatização das Leis nº 1402, 2212, 2294,

2308, 2352 e 2266, o Prefeito de Bocaina “ressuscitou” cargos cuja nomenclatura foi declarada inconstitucional pelo TJ na ADIN já mencionada. São eles:

**ASSESSOR DE DIREÇÃO**  
**ASSESSOR DE DIRETORIA JURÍDICA**  
**ASSESSOR PEDAGÓGICO**  
**CHEFE DE ODONTOLOGIA**  
**CHEFE DO BANCO DO POVO**  
**CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E**  
**TRANSPORTE**  
**CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO**  
**TRABALHADOR-PAT**  
**CHEFE DO PROCON**  
**DIRETOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**DIRETOR DE AGRICULTURA**  
**DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**  
**DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
**DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DIRETOR DE ESCOLA**  
**DIRETOR DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER**  
**DIRETOR DE MEIO AMBIENTE**  
**DIRETOR DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**  
**DIRETOR DE SAÚDE**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**SUPERVISOR DE ENSINO**

Os cargos acima relacionados contêm **denominações idênticas** ou **praticamente idênticas** às dos cargos declarados

inconstitucionais pelo TJ em 2 de abril do corrente ano (fls. 699/706). Porém, tais cargos continuam integrando a estrutura administrativa da Prefeitura de Bocaina em razão da manobra legislativa operada pelos requeridos. SOAVE e os Vereadores demandados devem imaginar que basta trocar a lei para que o cargo se torne regular. Só falta sustentarem que o Chefe de Odontologia da Lei nº 2.437/2013 é inconstitucional, mas o da Lei 2.547/2014 não o é...

Merece especial atenção, a nosso ver, o provimento dos cargos de Assessor de Diretoria Jurídica e de Diretor Jurídico, da Prefeitura Municipal, e o de Assessor Jurídico, da Câmara Municipal de Bocaina.

O cargo de **procurador jurídico**, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, é típico de **provimento efetivo**, uma vez que não se insere nas exceções constitucionais acima mencionadas. Ora, se os Procuradores do Estado e os Advogados da União são concursados, por que os Procuradores Municipais podem ser comissionados? Não deveria haver simetria vertical?

Somente a título de exemplificação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarou a inconstitucionalidade de lei do Município de Cabo Frio, que criou 13 cargos de provimento em comissão de Procurador Jurídico e 15 cargos de provimento em comissão de Assistente Jurídicos, conforme ementa a seguir transcrita:

**"2009.007.00019 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 10/08/2009 - ORGAO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.585, DE 12 DE**

**NOVEMBRO DE 2001, DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, SEM QUE LHESES SEJAM ATRIBUÍDAS, CONTUDO, ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 77, II, E 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM CONSONÂNCIA COM A DEFINIÇÃO DO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIZAM AS CARTAS POLÍTICAS A CRIAÇÃO DE "CARGO EM COMISSÃO", COMO EXCEÇÃO, SENDO A REGRA O CONCURSO PÚBLICO. A CRIAÇÃO DESSES CARGOS SEM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, SE CONSTITUI EM BURLA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ALÉM DISSO, O MODELO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, POSTO NA CARTA MAGNA, É DE SEGUIMENTO OBRIGATÓRIO PARA OS DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO, NÃO PODENDO DESCUMPRIR-LO O MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA".**

Ainda quanto à irregularidade do provimento em comissão para os cargos de Diretor Jurídico e Assessor Jurídico, o então Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Excelentíssimo Doutor Fernando Grella Vieira, em AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta em 2009 em relação a leis municipais de Garça-SP, que versam também sobre cargos em comissão, assinalou:

"Aliás, em se tratando de Diretor Jurídico, o divórcio também se caracteriza por outros fundamentos para além

dos arts. 111 e 115, II e V, que albergam os princípios de moralidade e de impessoalidade na gestão pública.

17. Determina a Lei Municipal n. 4.351/2009, ao cuidar das atribuições da Diretoria Jurídica do SAAE, que:

“Art. 24. À Diretoria Jurídica do SAAE, cujos Diretores são de livre nomeação pelo Prefeito entre advogados regularmente inscritos na OAB, de notório conhecimento jurídico e boa reputação, compete:

- Defender o interesse público representado pelas ações empreendidas pela Autarquia em seus atos administrativos;
- Fornecer pareceres quanto à legalidade das licitações promovidas pelo SAAE em atendimento à lei 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, conjuntamente com os princípios constitucionais administrativos;
- Defender o interesse público representado nas ações de execução fiscal que objetivam o recebimento de créditos fiscais pela Autarquia;
- Defender o interesse público nos vários tipos de ações que são propostas contra o SAAE;
- Propor ações judiciais visando desapropriação de áreas para finalidade pública de relevante interesse da continuidade e aprimoramento da gama de serviços prestados pelo SAAE a toda a população;
- Auxiliar o Departamento de Meio Ambiente, dando suporte jurídico em ações necessárias na defesa das áreas de interesse de proteção ambiental do SAAE.”

18. Com efeito, manifesta-se incompatibilidade vertical com os arts. 98, §§ 1º a 3º, 99, e 101, da Constituição do Estado de São Paulo, in verbis:

“Art. 98. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º. Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º. Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do ‘caput’ deste artigo;

§ 3º. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (grifos nossos)”.

Liminarmente, o então PGJ pediu a suspensão da eficácia das referidas Leis Municipais até final julgamento da ação, pois permitiriam a investidura de pessoas em funções públicas de maneira

irregular, comprometendo as forças do erário. Como não poderia deixar de ser, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu, em 18 de novembro de 2009, a medida liminar postulada, vedando a livre nomeação de servidores para esses cargos.

Em Jaú, recentemente, ocorreu a mesma situação. Em 29 de julho deste ano, o Excelentíssimo Senhor Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, acolhendo representação oferecida por este Promotor de Justiça, ingressou com ADIN perante o TJSP questionando a constitucionalidade de 169 (cento e sessenta e nove) cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Jaú, entre eles **todos** os da Secretaria de Negócios Jurídicos. Por meio de despacho liminar proferido no último 2 de setembro, o Digníssimo Desembargador Relator Antonio Carlos Villen, proferiu a seguinte decisão:

*"A Lei Complementar nº 447, de 16 de abril de 2013, do Município de Jaú, "dispõe sobre a extinção de Secretarias e reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Jahu e dá outras providências". O Procurador Geral de Justiça impugna a criação, pela referida lei, dos cargos em comissão de Gerente, Diretor, Chefe de Seção, Chefe de Seção Técnica e Assistente Técnico. Em sede de cognição sumária, verifico que está presente o requisito do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar pleiteada, ainda que em parte. Nos termos do art. 115, V, da Constituição do Estado, "os cargos em comissão [...] destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". **Com relação aos Assistentes Técnicos, lotados na Secretaria de Negócios Jurídicos, extrai-se da lei impugnada que suas atribuições são as mesmas dos Procuradores do Município, cujo exercício, conforme a jurisprudência deste Órgão Especial, não exige relação de confiança. Daí a necessidade de provimento por concurso público.***



*Nesse sentido, ADI 0157468-76.2013.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, j. 30.10.2013. Quanto aos demais cargos em discussão, a descrição de suas atribuições é genérica, o que "impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento" (ADI 2036944-79.2014.8.26.0000, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 30.07.2014). Também está presente, em tese, o periculum in mora, pois são inegáveis os riscos de ofensa ao princípio da moralidade e de lesão grave ao erário. Não obstante tudo isso, a liminar fica concedida em parte, apenas para sustar a realização de novas nomeações para os cargos em discussão. A concessão apenas parcial evita o risco de prejuízos que poderiam advir ao funcionamento da Administração municipal em decorrência da inexistência de tempo hábil para tomar as providências necessárias à correção de situações irregulares no quadro de servidores. Oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, requisitando-se informações (art. 6º da Lei nº 9.868/99). Cite-se o Procurador-Geral do Estado (art. 90, § 2º, da Constituição do Estado). Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se.*

Procuradores jurídicos municipais que ingressam no serviço público sem se submeter a concurso não gozam da presunção de capacidade para o desempenho das funções. Seus conhecimentos jurídicos não foram aferidos validamente. Além disso, tais profissionais quase sempre acabam se tornando cúmplices ou até partícipes das ilicitudes praticadas nos gabinetes da Administração. Nesse cenário, é imprescindível que o advogado público goze de estabilidade para que possa se opor a atos irregulares.

Márcio Cammarosano ensina que "Não é qualquer plexo unitário de competência que reclama seja confiado o seu exercício a esta

ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas àqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, mas também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior” (“Provimento de Cargos Públicos do Direito Brasileiro”, RT , 1ª Edição, pág. 95).

Assim, os cargos de Diretor Jurídico e de Assessor de Diretoria Jurídica, entre os outros supracitados, não justificam a necessidade do “comprometimento político” a que Cammarosano faz alusão. Como exemplo, vê-se claramente que, para o exercício de tais cargos, não é necessária “uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior”.

Não se trata de cargos ou funções da administração superior, mas sim comuns, que devem ser assumidos em caráter permanente pelos servidores.

Nesse contexto, é absolutamente inadmissível que o Chefe do Executivo tenha provido tantos cargos em comissão ao arrepio da Constituição Federal. O exercício de vários deles exige consideráveis conhecimentos técnicos, e a Administração não pode se aventurar em designações aleatórias para o exercício de tais funções, sob pena de colocar em permanente risco o patrimônio público e a boa funcionalidade dos serviços. Seguindo os preceitos constitucionais, faz-se necessário concurso público para o provimento de cargos técnicos.

A isonomia, a moralidade e a impessoalidade foram categoricamente protegidas pela Constituição Federal. No entanto, os requeridos, em nítida afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, preservados na Constituição Estadual e na legislação ordinária, vêm reiteradamente nomeando servidores em cargo em comissão para exercer funções técnicas.

Há que se ter em mente que a gama de competências inerentes a um cargo em comissão, como previsto da Constituição Federal, impõem que o seu exercício seja confiado à pessoa merecedora de especial confiança do Prefeito Municipal. É o caso de cargos que necessitam de um “comprometimento político”, isto é, que operacionalizam atos capazes de direcionar politicamente as propostas da administração pública.

## **2 – Da inconstitucionalidade incidental.**

A questão que se coloca é: seria possível que lei municipal, ao criar cargos públicos, possa declará-los de livre nomeação e exoneração, como melhor aprover ao legislador?

Sabe-se que as leis municipais podem, reproduzindo os preceitos constitucionais, permitir a nomeação de cargos em comissão. Para tanto, é necessário que sejam destinados a funções que encerrem características excepcionais, hábeis, portanto, para que seja exigido de seus ocupantes o requisito da confiabilidade.

A Lei Municipal nº 2.547/2014 elencou, em seu art. 2º, os cargos de livre provimento que integram o quadro de pessoal da

Prefeitura de Bocaina. Eram cargos que já estavam extintos, mas foram ressuscitados pela manobra legislativa já descrita. Nessa repriminção, retornaram as nomenclaturas, mas nada se disse, no bojo da lei, sobre as atribuições dos cargos ressuscitados.

Vê-se que a nova lei insiste na inconstitucionalidade reconhecida pelo TJSP em relação à Lei nº 2.473/2013. São 58 (cinquenta e oito) cargos comissionados cujas funções, em sua esmagadora maioria, apesar das denominações utilizadas, não revelam traços de chefia, direção ou assessoramento. Dessa forma, é necessário que o Poder Judiciário reconheça, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.547/2014, eis que tal diploma não é compatível com a ordem constitucional vigente.

O princípio da legalidade administrativa não se reduz à situação de conformidade do ato administrativo com a lei, no sentido estrito. Os atos da administração devem estar de acordo com todo o ordenamento e, sobretudo, com a base de sustentação, a Constituição Federal. A inconstitucionalidade da lei ordinária gera, por consequência, a inconstitucionalidade dos atos administrativos praticados com fundamento nesta, em razão do dever de compatibilidade vertical.

Pelo princípio da supremacia, todas as situações jurídicas devem se conformar com os princípios e preceitos da Constituição. Logo, as nomeações para cargos comissionados, como as aqui descritas, com base em leis manifestamente inconstitucionais, são também inválidas por inconstitucionalidade.

Imperioso, portanto, o controle difuso de inconstitucionalidade da Lei Municipal supracitada.

O objeto principal desta ação é fazer valer o regime constitucional dos cargos em comissão na Prefeitura Municipal de Bocaina, por meio da imposição de obrigação de fazer ao administrador público no sentido de exonerar os atuais ocupantes dos cargos comissionados previstos na Lei nº 2.547/2014, especialmente aqueles cujas nomenclaturas ou atribuições já foram declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Bocaina deve reformular completamente seu quadro funcional. No entanto, essa reformulação somente atenderá ao regramento constitucional se houver a intervenção firme e severa do Poder Judiciário. Está claro que SOAVE e seus Vereadores asseclas jamais se sujeitarão voluntariamente aos limites do art. 37, II, da Constituição Federal, e 111 e 115, I, II e V, da Constituição Estadual. Eles usam os cargos comissionados como moeda de troca e continuarão agindo dessa forma até que a Justiça lhes imponha, de forma categórica, o dever de respeitar os dispositivos constitucionais supracitados. E, para que seja possível essa imposição, é necessária a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 2.547/2014. Não há outra saída. O controle difuso, como se viu, falhou. A decisão do TJSP na ADIN nº 0176535-27.2013.8.26.0000 foi alvo de chacota por parte dos requeridos. Eles zombaram do Ministério Público e da Justiça. E o farão novamente se novas ADINs forem propostas. Portanto, cabe ao Juízo exercer o controle concentrado da constitucionalidade em relação ao diploma legal ora impugnado e impor obrigações de fazer (exonerar todos os ocupantes dos cargos criados pela lei inconstitucional) e de não fazer (abster-se de nomear novos servidores para esses cargos).

Mas não é só. Há manifesta inconstitucionalidade, também, na Lei Municipal nº 2.555/2014, por meio da qual o Poder Executivo foi autorizado a implementar aumento de até 119% por cento em favor de servidores comissionados. Ora, todos sabemos que os índices de inflação giram em torno de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano. Qual a razão para tamanho aumento? Por que esse tratamento diferenciado em favor dos servidores comissionados, já que, para os servidores efetivos, o reajuste foi de apenas 6% (seis por cento)? A violação do princípio da isonomia é gritante. Além de criar e prover cargos comissionados com o objetivo indisfarçável de comprar apoio político, SOAVE resolveu privilegiar os ocupantes desses cargos com aumento salarial absurdo, provocando a ira dos servidores efetivos, que se viram injustamente discriminados pelo Administrador Público. Assim, porque violados os princípios da isonomia e da moralidade, impõe-se a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 2.555/2014, do Município de Bocaina.

O mesmo se diz das Leis Municipais nº 1.616/99, 2.153/08 e 2.117/09, que autorizam o livre provimento de cargos manifestamente técnicos no quadro administrativo da Câmara Municipal de Bocaina. Os três diplomas devem ser declarados contrários à ordem constitucional, para que seus ocupantes sejam imediatamente exonerados e se possa, a partir daí, reestruturar o quadro administrativo do Legislativo Bocainense, criando-se os cargos efetivos necessários aos trabalhos da Câmara.

### **3 – Do ressarcimento ao erário.**

No âmbito do direito administrativo, a responsabilidade pelos atos de improbidade é imputada ao Administrador Público, desde que tenha ciência e permita, por ação ou omissão, dolosa ou

culposamente, a consumação dos atos lesivos ao erário público, ou que não aja para ressarcir o prejuízo, quando poderia fazê-lo.

O Administrador Público, sem qualquer dúvida, deve zelar pelo erário com extremo rigor e cuidado, seguindo as determinações legais. Tanto assim que, sob nosso ordenamento jurídico, o desrespeito à legalidade e à moralidade administrativa sempre ensejou ao Administrador a obrigação de reparar o dano assim causado.

Na esfera comum de nosso direito positivo, consagrou-se o princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, segundo o qual se impõe àquele que causa dano a outrem, o dever de repará-lo. Da mesma forma, tem-se que, “quem contrata errado, contrata por sua conta e risco”.

O art. 186 do Código Civil pátrio materializa este princípio, dispondo que: **“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”**.

No mesmo sentido, o art. 50 da Lei nº 8.429/92 também é claro: **“Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”**.

Assim, torna-se claro que a responsabilidade pelos atos ilícitos aqui descritos recai sobre o Administrador Municipal, o Sr. Prefeito JOSÉ CARLOS SOAVE e, também, sobre os Vereadores requeridos, já que estes sabiam, ou deveriam saber, da ilegalidade imanente na forma de provimento dos referidos cargos. Vale lembrar que, sem a adesão dos

Vereadores requeridos aos infames Projetos de Lei nº 25 e 26/2014, a Lei nº 2.547/2014 não teria sido aprovada. Se os Vereadores demandados agissem com um mínimo de ética e respeito à ordem constitucional vigente, a manobra proposta por SOAVE seria rejeitada, e a decisão do TJSP seria cumprida.

Logo, tanto o Prefeito de Bocaina quanto os Vereadores que concorreram para a aprovação dos Projetos de Lei nº 25 e 26/2014 são responsáveis, solidariamente, pelos danos que causaram e vêm causando ao erário por conta da remuneração de tantos servidores comissionados ilegalmente contratados, muitos deles familiares dos legisladores bocainenses. Houve improbidade administrativa e legislativa. Os Vereadores ora acionados abusaram do seu direito de voto, ultrapassaram em muito os limites da inviolabilidade prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal. Não só em relação à aprovação dos famigerados Projetos de Lei 25 e 26/2014, mas também na edição da Lei Municipal nº 2.555/2014, que aumentou os salários de servidores comissionados em até 119% (cento e dezenove por cento).

E não há que se falar em presunção de que os serviços foram prestados. Não se admite presunção contra a lei e muito menos calcada na má-fé.

Para concluir o raciocínio, vale citar a emblemática decisão exarada pelo então membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Hugo Nigro Mazzilli, no protocolado nº 036.954/94:

*“ (...) Trata-se, enfim, da análise da questão já várias vezes examinada neste E. Conselho, sobre se há ou não de exigir reposição ao*



*erário do dinheiro pago aos trabalhadores ilegalmente contratados, e se, exigindo-o, haveria eventual enriquecimento ilícito da administração.*

*Como já temos tido oportunidade de sustentar (A defesa dos interesses difusos em juízo, Cap. 9, n. 9.5, p. 120-3, 6ª ed., Rev. dos Tribunais, 1994), não raro o administrador promove contratações ou realiza obras sem licitação, embora fosse esta última exigível, e, ao ser acionado em eventual ação civil pública de responsabilidade, alega que, não obstante as ilegalidades por ele cometidas, o pessoal contratado efetivamente trabalhou ou as obras foram de fato realizadas. Assim, argumentaria ele, não poderia o Estado locupletar-se ilicitamente com os serviços prestados ou com as obras realizadas, de forma que não haveria dano ao patrimônio público nem o que indenizar.*

*Precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam que um município carioca propôs algumas ações de reparação de danos contra seu ex-prefeito, objetivando o ressarcimento do Erário pela quantia despendida com a contratação irregular de servidores públicos em período eleitoral (Cf. os Ag.Instr. ns. 44.761-5 e 44.189-0, ambos do Rio de Janeiro e relatados pelo Min. César Asfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça (DOU de 7-12-93). Por maioria de votos, a mais alta Corte Estadual tinha recusado o pedido inicial, entendendo não haver responsabilidade sem dano, pois, "para ensejar o dever de indenizar, além da prova do ato ilícito e da culpa, é indispensável a demonstração do prejuízo, que em nosso direito não pode ser presumido. Assim, se não obstante a contratação ilegal de servidor, este efetivamente prestou serviços à Administração, não caracterizam lesão aos cofres públicos os vencimentos que lhe foram pagos. Se assim não fosse, haveria locupletamento ilícito da Administração, valendo-se da sua própria*

*torpeza. Nem todo ato administrativo nulo é lesivo aos cofres públicos." (Ementa constante do Ag.Instr. n. 44.761-5-RJ, do STJ).*

*Interposto recurso especial, foi ele trancado na origem, pela incidência dos verbetes ns. 7 e 13 da Súm. do STJ, sendo desacolhido o agravo de instrumento apresentado pela Municipalidade, com o seguinte fundamento: "A soberana apreciação probatória concluiu pela inexistência de prejuízo, ficando, destarte, sem objeto a pretensão reparatória. Ainda que o ato seja ilegal, se não houver o dano, não há o que indenizar, embora, obviamente, sujeite-se o infrator às sanções cabíveis. Despropositada, ademais, a invocação de ofensa ao artigo 27 da Lei n. 7.664/88. Esta norma sequer trata de dano ao Erário ou da obrigação de repará-lo. Apenas veda a prática de ato e o acoima de nulo se vier a ser praticado. Neste sentido o REsp. n. 25.822-8-RJ, por mim relatado, julgado em 28.10.92. A divergência jurisprudencial apontada, por outro lado, não rende ensejo ao recurso especial. É que não serve a tanto acórdão proferido pelo mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada." (A passagem é idêntica nos dois agravos citados — cf. DOU de 7-12-93).*

*Ora, o prejuízo ou lesividade está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigidos pela lei. Na dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração (art. 37 caput da CF), como ainda para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas; na dispensa de licitação, estará indevidamente abrindo mão do direito-dever de selecionar entre os melhores preços e a melhor qualidade entre os concorrentes; na violação da lei, está causando prejuízo à moralidade administrativa. Pode ainda haver danos materiais concretos à qualidade da obra ou dos serviços contratados, quando dispensado o concurso — e*

*esses fatos sequer foram investigados nos autos, e cumpre que o sejam, com as garantias do contraditório.*

*Na ação popular, a lesividade é um dos pressupostos da defesa do patrimônio público, sendo pertinente a analogia com a ação civil pública em defesa do patrimônio público. Há diversos pontos de contato entre ambas, como, aliás, o reconhece a Súmula n. 1 deste E. Conselho: "Se os mesmos fatos investigados no inquérito civil foram objeto de ação popular julgada improcedente pelo mérito e não por falta de provas, o caso é de arquivamento do procedimento instaurado."*

*Em diversos casos, a Lei da Ação Popular presume a lesividade (art. 3º da Lei n. 4.771/65). Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles lembrava: "Dentre os atos com presunção legal de ilegitimidade e lesividade, sujeitos à anulação pela ação popular, a mesma Lei enumera: I — a admissão ao serviço público remunerado, com desobediência às condições de habilitação, às normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais; ... III — a empreitada, a tarefa e a concessão de serviço público contratadas sem concorrência, ou com edital irregular, ou com limitação discriminatória para os concorrentes ..." (Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública, 2ª parte, cap. 4).*

*Assim, havendo contratação de servidores sem concurso, há presunção legal de ilegitimidade e também e especialmente de lesividade.*

*A par, pois, da efetiva ocorrência de dano patrimonial ao patrimônio público, ainda há a lesão à moralidade administrativa.*

*Entretanto, quanto ao prejuízo propriamente patrimonial em contratações ilegais, não se trata apenas de presumir sua ocorrência. Não raro existe de forma efetiva: a uma, porque essas contratações podem ser feitas de apadrinhados políticos e por preços sem correspondência no mercado de trabalho, o que exige apuração sob as garantias do contraditório. Além disso, tais ilicitudes eliminam ou restringem o direito de todos de concorrer às vagas, com violação a direitos constitucionais dos cidadãos e prejuízos à qualidade dos serviços contratados, com lesão a direitos dos outros potenciais interessados de concorrer em igualdade de condições, dentro de critérios impessoais (cf. RDA 42/248, e RT 363/371).*

*A finalidade do concurso é assegurar igualdade de condições para todos os concorrentes, evitando-se favorecimentos ou discriminações, e permitindo-se à administração selecione os melhores. Fere, pois, os princípios da impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade e legalidade que a administração escolha com quem quer contratar independentemente de licitação ou concurso, e discrimine aqueles com quem não quer contratar. Trata-se de princípios consagrados no art. 37 caput, da Constituição.*

*A moralidade administrativa e o interesse coletivo integram a legalidade do ato administrativo (Ap. Cív. n. 151.580-TJSP, RDA 89/134.); o ato administrativo nulo, que de forma contrária à lei provoca a contratação de uma obra ou um serviço, sempre gera efeitos econômicos. Quem deve responder por esses efeitos?*

*Como corretamente anotou o Min. Milton Pereira, "a escusar-se a responsabilidade do administrador público, pela salvaguarda de que o empregado, em contraprestação, prestou serviços, será construir um estranho indene de impunidade em favor do agente político que*

*praticou ato manifestamente contra a lei — nexo causal das obrigações da relação de trabalho nascida de ato ilegal — criando-se inusitada convalidação dos efeitos de ato nulo. Será estimular o ímprobo a agir porque, a final, aquela contraprestação o resguardará contra ação de responsabilidade civil" (cf. voto proferido no REsp. n. 34.272.0-RJ, julgado em 12-5-93 pelo STJ; v., ainda, votos do mesmo Ministro, proferidos nos REsps ns. 18.693-RJ e 20.316-1.).*

*Nem se poderia invocar falta de dolo do administrador. O dolo que se exige é o comum, a vontade genérica de fazer o que a lei veda, ou não fazer o que a lei manda. Não seria preciso que o administrador violasse um concurso ou uma licitação por motivos especiais (como para contratar parentes ou beneficiar amigos). O mero ato culposos é apto, na área civil, a determinar o dever de indenizar, especialmente quando, como no caso, houve comportamento voluntário, ou omissão, ambos aptos a conduzir a solução em contrariedade com a Lei Maior.*

*É preciso deixar claro que está em questão um princípio: pode o administrador contratar impunemente, sem concurso, fazer tabula rasa da lei, e ficar tudo por isso mesmo? Pode cometer tais ilegalidades gritantes e mandar a conta para os cofres públicos?*

*Se o administrador puder fazê-lo, poderá contratar impunemente seus apaniguados para ardorosamente labutarem em sinecuras ou fazerem obras que terceiros poderiam fazer melhor e mais barato para o erário.*

*Em matéria de dinheiros públicos, "quem gastar, tem que gastar de acordo com a lei" — é o que corretamente anotou Batista*

*Ramos (Considerações sobre: parecer prévio, princípio da legalidade, competência para julgamento, em Revista do Tribunal de Contas da União 5(8):41-54).*

*(...)*

*Se é verdade que não pode a administração locupletar-se ilicitamente, ao mesmo tempo não pode realizar despesas não autorizadas pela lei.*

*Ainda que devam receber pela obra ou serviços os que de boa fé os realizaram — e nesse sentido é a correta lição de Hely Lopes Meirelles, in Direito administrativo brasileiro, 19ª. ed., p. 217, ed. Malheiros, 1994 —, pela sua retribuição, quando devida, deve arcar o administrador ímprobo que contratou indevidamente, e não a coletividade, que não pode ser condenada a custear as contratações ilegais que o administrador faz de seus favorecidos.*

*Não se está pretendendo que a eventual responsabilização patrimonial se volte obrigatoriamente contra os contratados. Se na instrução judicial ficar apurado que as ilegalidades cometidas em nada lhes são imputáveis, a responsabilidade deve ser carregada tão-somente aos administradores que contrataram ilegalmente, pois eles sim é que devem arcar com os custos que o Erário teve com as contratações sem o concurso que eles indevidamente dispensaram.*

*Não há dúvida de que demissões em massa têm indesejados aspectos sociais negativos; contudo, maiores prejuízos advêm, a nosso entender, da flagrante, direta e altamente perniciosa violação à nossa Lei Fundamental, base de todo o ordenamento jurídico”.*

Nesse contexto, é necessário que a Justiça reconheça o dano ao erário decorrente das nomeações ilegais realizadas pelo requerido JOSÉ CARLOS SOAVE, **ao menos daquelas baseadas na Lei nº 2.547/2014**, já que a edição dessa lei teve como único objetivo burlar a decisão do TJSP e permitir que os apaniguados dos requeridos permanecessem no serviço público.

#### **4 – Do dano moral difuso.**

Houve dano moral difuso, porque a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado de Direito (art. 1º, II e III, da CF) e, quando desrespeitadas, geram injusto sofrimento ao cidadão. Não basta o reconhecimento formal do respeito à dignidade. O descumprimento desse dever implica ofensa aos sentimentos do povo e, conseqüentemente, gera dano moral difuso.

A reparação desse dano evita sua reiteração e é amparada pela Lei 7.347/85, ao dizer que “regem-se pelas disposições desta Lei, (...), as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (art. 1º, IV).

O tema não é novo na jurisprudência, conforme observa nos excertos a seguir:

“ADMINISTRATIVO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma

constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)” – REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte”. *REsp 960926 / MG, RECURSO ESPECIAL 2007/0066794-2 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 18/03/2008.*

“Não há dúvidas que os prejuízos causados por atos de improbidade são graves e comprometem a eficiência do Estado, geram falsos conceitos acerca dos servidores públicos e da Administração; descrédito; enriquecimento ilícito de agentes públicos e particulares, apaniguados, em detrimento da qualidade, economia e eficiência dos serviços; inversão de prioridades; ampliação das desigualdades sociais e aumento da dívida pública (cf. Marino Pazzaglini Filho, obra citada, pág. 19). A súmula 227 do STJ admite a possibilidade de a Administração Pública — pessoa jurídica, sofrer dano moral, tanto que o princípio da



moralidade deve, dentre outros, nortear os atos da Administração (CF, art. 37). O dano moral, entretanto, no caso, além de difuso, foi experimentado pela Administração e não só ela, pelas vias próprias, poderia procurar a reparação. Aqui o Ministério Público, com base na Lei 7.347/85 postula a reparação do dano moral difuso, espreado num contingente indeterminado de pessoas (ex: consumidores) — (in Ação Civil Pública, Rodolfo de Camargo Mancuso, RT, 89, pág. 33). Não só a Administração Municipal teria legitimidade para a ação de reparação do dano moral, mas também o Ministério Público, mostrando-se, por consequência, adequada a via eleita, razão pela qual são afastadas as preliminares arguidas (CF, art. 129, III e Leis 7.347/85 e 8.429/92, arts. 5º e 17, respectivamente). Bem esclarece, a propósito, Alexandre de Moraes, que “a Lei Federal 7.347/85 é norma processual geral para a tutela de interesses supra-individuais, aplicando-se a todas as outras leis destinadas à defesa desses interesses, como a Lei Federal 8.429/92, conforme artigos 17 e 21. Essa disposição integra-se ao art. 83 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que determina a admissão de qualquer pedido para tomar adequada e efetiva a tutela aos interesses transindividuais, ou seja, possibilita a formulação de qualquer espécie de pedido de provimento jurisdicional desde que tenha por objeto resguardar defesa do interesse em jogo. Os artigos 110 e 117, da referida Lei 8.078/90, inseriram na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) o inciso IV do art. 1º e o art. 21, estendendo, de forma expressa, o que a Constituição Federal havia estendido de maneira implícita, ou seja, ao alcance da ação civil pública à defesa de todos os interesses difusos” (in Direito Constitucional, Atlas, 12ª ed., pág. 344/5). *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Décima Câmara de Direito Público, APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 406.523-5/5-00, da Comarca de ASSIS, em que é apelante ADOMIRAM DE ALMEIDA OU ADONIRAN DE ALMEIDA sendo apelados MINISTÉRIO PÚBLICO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS.*

Ainda sobre o assunto, vale citar trecho do artigo intitulado **“A indenização dos danos morais por ferimento ao princípio constitucional da moralidade administrativa”**, elaborado pelo colega VALTER FOLETO SANTIN, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo:

*“As lesões à moralidade devem ser reparadas civilmente pelo administrador público, como danos morais, com caráter compensatório e punitivo. Compensam o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública e punem o infrator pelo ato.*

*Note-se que os administradores exercem mandato público, decorrente da sua aclamação pelo voto popular. Devem responder civilmente pelos seus desmandos, quando, dolosa ou culposamente, provocarem lesões ao patrimônio público, nos estritos termos do artigo 159, da lei civil, tendo em vista que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Os bens dos responsáveis pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, com solidariedade dos agentes (art. 1.518, do Código Civil). O mandatário civil é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa (art. 1.300, CC) e com maior razão o mandatário eleito pelo voto popular, que na sua posse jurou perante o povo e autoridades cumprir as constituições e as leis do país e agir de acordo com a moral e os bons costumes, juramento considerado quebrado quando ocorridas as situações aqui discutidas e similares, configuradoras de ferimentos aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e sobre improbidade administrativa.*

*Portanto, os administradores públicos devem responder por danos morais, com a condenação ao pagamento de indenização, a ser arbitrada, em ação civil pública ou em ação popular.*

*Os danos morais e materiais pelos mesmos fatos são cumuláveis, inclusive com a edição da Súmula 37, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consolidando a jurisprudência favorável.*

*Não se argumente que a previsão de multa civil por improbidade administrativa (três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no caso de enriquecimento ilícito; até duas vezes o valor do dano, na hipótese de prejuízo ao erário e até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, no atentado aos princípios da administração, art. 12, I, II e III, Lei 8.429) seria suficiente para indenizar os danos extrapatrimoniais do ente público, incluídos os danos morais, tendo em vista que é uma pena por improbidade administrativa, sem objetivar reparar os danos decorrentes dos aspectos morais provocados em detrimento do ente público e da sociedade, pela quebra da moralidade administrativa.*

*Há divergência sobre a natureza da indenização por danos morais. Parece-me que a multa civil por improbidade administrativa tem caráter sancionatório e os danos morais têm características compensatória e punitiva. Compensam os reflexos negativos sofridos pelo ente público e a sociedade e sancionam o agente público, para servir de alerta e forma de dissuadir o administrador público de praticar novas ilegalidades, imoralidades, pessoalidades e ferimentos aos princípios constitucionais da administração pública.*

*O grande problema prático é a estimação dos danos morais sofridos pelo ente público e a sociedade. Tudo depende do caso concreto. O arbitramento deverá levar em consideração o ato praticado, as suas condições, os ganhos financeiros e políticos do administrador, seu partido ou grupo político, os prejuízos morais e financeiros, as conseqüências negativas provocadas ao ente público e à comunidade e os seus reflexos no funcionamento da máquina administrativa. As condições econômicas e salariais do agente público deverão influenciar na fixação.*

*O arbitramento ainda deverá levar em conta o bom senso e a equidade, para fixar valor razoável, não tão elevado nem tão pequeno, para servir de exemplo a outros administradores e agentes públicos e servir de desestímulo à reiteração de atos de improbidade e imoralidade pelo agente infrator.*

*Finalmente, para quem deverão ser canalizados os valores decorrentes dos danos morais? Para o ente público ou para o fundo de reparação dos interesses coletivos e difusos?*

*Entendo que os danos morais, além de afetarem o ente público, afrontam a coletividade, pois os cidadãos decepcionam-se com o comportamento do agente público colocado no cargo pelo voto popular, sentem-se impotentes e revoltados diante da situação e vêem aumentar o sentimento de desprestígio do ente público perante a comunidade, com inegáveis reflexos no recolhimento de tributos e na preservação do patrimônio público e dispêndio irregular de recursos públicos.*

*Assim, os danos morais devem ser recolhidos para o fundo estadual ou federal de reparação dos danos difusos e coletivos, previstos no art. 13, da Lei 7.347/85, em virtude de ser federal ou não o órgão*

*público lesionado, com aplicação dos recursos no local do fato, principalmente em campanhas de divulgação dos princípios administrativos, com destaque à moralidade administrativa, recompondo a exata noção da finalidade estatal”.*

De fato, o colega Valter está coberto de razão. A sociedade não suporta mais tanta má-fé administrativa. Esse crônico descaso da classe política para com o povo gera um sentimento coletivo de revolta e impotência, que, cedo ou tarde, ganhará as cores sombrias da tristeza e da desesperança. Isso não seria sofrimento? Como se sente uma mãe que precisa deixar seu filho na creche para poder trabalhar e não encontra vaga, pois o dinheiro dos seus impostos foi desviado para fins ilícitos? Como se sente o trabalhador desempregado, com família para sustentar, vendo esse vergonhoso loteamento de cargos públicos na Prefeitura de Bocaina? Como se sentem os servidores concursados da Prefeitura ao tomarem ciência de que o Prefeito concedeu aumento salarial de 100% exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos em comissão?

É por tais razões que o Ministério Público pede, nesta ação, o reconhecimento do **dano moral difuso** decorrente das nomeações ilegais e do aumento salarial em favor dos servidores comissionados de Bocaina. Diante das notórias deficiências do Município de Bocaina em áreas sensíveis como Educação e Saúde, os gastos com a remuneração dos comissionados geram, no íntimo do cidadão, a sensação de que não vale a pena ser honesto. Ora, se os seus representantes no poder ignoram os mais mezinhos princípios éticos, por que seguir as normas de conduta?

Com tantos maus exemplos vindos da classe política, o cidadão comum acaba se sentindo tentado a praticar atos ilícitos. Ele vê

que nem sempre o procedimento correto é o mais vantajoso e passa a buscar meios alternativos de subir na vida. Na melhor das hipóteses, ele se desinteressa pela política, aumentando o rebanho dos manipuláveis.

O Judiciário não pode fechar os olhos para essa realidade. As punições rotineiras não estão surtindo os efeitos desejados. Para corruptos e corruptores, as sanções civis e penais comumente aplicadas já não assustam. Seus advogados são especialistas em anular ou pelo menos suavizar as condenações. Daí a necessidade de inovar. Daí a necessidade de investir no efeito pedagógico das decisões judiciais.

É por tais razões que o Ministério Público pede a condenação dos requeridos a indenizar a sociedade, em especial a de Bocaina, pelos danos morais que lhe causaram.

## **5 – Da improbidade administrativa e legislativa.**

Por derradeiro, tem-se que as condutas praticadas pelo Prefeito e pelos Vereadores requeridos caracterizam atos de **improbidade administrativa e legislativa**, sujeitando-os às sanções da Lei n.º 8.429/92.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 37, §§ 2º e 4º, respectivamente, que:

“(…)

**A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.**

**"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...)"**.

Diante disso, conclui-se que quem deve responder perante a sociedade pela admissão e pela manutenção de pessoas indevidamente na Administração Direta são as "autoridades responsáveis". No presente caso, esta responsabilidade recai, evidentemente, sobre o requerido JOSÉ CARLOS SOAVE.

Mas SOAVE não atingiria o seu propósito ímprobo sem o apoio dos Vereadores demandados. Eles foram decisivos na aprovação dos projetos de lei que promoveram o descumprimento da decisão do TJSP na ADIN já mencionada e também na edição da lei que praticamente dobrou o salário de dezenas de servidores comissionados.

A Lei nº 8.429/92, que disciplina as punições de autoridades responsáveis por atos de improbidade, aplica-se a todos os atos de improbidade praticados por "agente público" contra a Administração Pública Direta ou Indireta (art. 1º). Considera-se agente público, nos termos do art. 2º, da referida Lei, **"todo aquele que exerce, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no seu artigo 1º"**. Já o art. 4º, da mesma Lei, impõe a esses agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia, a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos

assuntos que lhe são afetos. Estabelece, também, que havendo lesão ao patrimônio público, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º).

O requerido JOSÉ CARLOS SOAVE, Prefeito Municipal de Bocaina, portanto "agente público", nos termos da Lei, admitiu dezenas de pessoas sem concurso público para cargos cuja natureza não é de provimento em comissão. Tais nomeações constituem flagrantes atos de improbidade administrativa, não só pela violação da Constituição Federal, mas também pela violação dos deveres decorrentes dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Depois, ao tomar ciência de que essas nomeações foram invalidadas pela Justiça, SOAVE lançou mão de manobra ardilosa para manter no serviço público os servidores nomeados ilegalmente.

A manobra contou com o apoio dos Vereadores requeridos, os quais, sem hesitação, aprovaram em regime de urgência os projetos de lei que SOAVE enviou à Câmara. E o fizeram cientes de que a medida visava, única e exclusivamente, manter no serviço público os servidores comissionados ilegalmente nomeados pelo Prefeito. Mesmo diante de parecer contrário do Assessor Jurídico da Câmara, o Presidente CAIO CLEMENTE colocou os projetos em votação, e os Vereadores requeridos rapidamente o aprovaram. Para os edis ora requeridos, o importante era manter a lealdade ao Prefeito e garantir os empregos dos seus parentes na Prefeitura Municipal.

A responsabilidade civil dos Vereadores por nomeações irregulares – **"improbidade legislativa"** - vem aos poucos sendo reconhecida na jurisprudência. Quando exerci as funções de Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social de Garça (2007 a 2011), tive a oportunidade de ajuizar, em parceria com o colega Richard Fabrício



Messas, ação de improbidade administrativa e legislativa contra o então Prefeito de Garça, Cornélio Cesar Kemp Marcondes, e os Vereadores Afranio Carlos Napolitano, Adamir Mauricio de Barros, Graziela Telles Mathias Manchini, Fabio Molina Bez, Antonio Franco Dos Santos E Pedro Henrique Scartezini. A situação em Garça, naquela época, era bastante semelhante à que se verifica em Bocaina atualmente. Vereadores submissos, comprados pelo Prefeito, chancelando manobras legislativas para burlar decisões judiciais proferidas em ADINs. Referida ação foi julgada parcialmente procedente em primeira e segunda instâncias, com o **reconhecimento expresso de que o poder de legislar deve ser exercido à luz do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade** (documentos em anexo).

Em suma, ante as inconstitucionais admissões aqui aventadas, com base em Leis Municipais divorciadas da ordem inconstitucional, incorreram os requeridos em atos de improbidade capitulados no art. 10, caput, e seus incisos I e IX, e art. 11, caput, ambos da Lei n.º 8.429, de 02.06.1992.

Diz o art. 10 da Lei nº 8.429/92:

**"Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:**  
**(...)**

**I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei; (...)**

**IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)"**

As hipóteses previstas nos incisos acima transcritos integram rol meramente exemplificativo. Basta a concretização da hipótese descrita no *caput* do art. 10 da Lei em cotejo para a caracterização do ato de improbidade. Nessa modalidade, são necessários dois elementos para sua caracterização: resultado, o qual consiste no reflexo financeiro negativo ao patrimônio público; e nexo de causalidade, inclusive quando se tratar de benefício indireto.

Com a ilegal remuneração dos mencionados servidores, o erário público experimentou e continua experimentando enorme prejuízo. Pelo que se apurou (vide tabela anexada em fls. 742), verifica-se que, a Prefeitura de Bocaina gasta mensalmente, com apenas 30 dos 58 cargos comissionados existentes na Prefeitura, R\$ 67.680,00 (sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais) com o pagamento de salários a servidores contratados ilegalmente. Vale lembrar que o salário é apenas um componente da remuneração, a qual normalmente é composta também por gratificações e outras vantagens pecuniárias. Logo, conclui-se que centenas de milhares de reais – todos os anos – são subtraídos dos cofres públicos para sustentar o loteamento de cargos promovido pelo requerido JOSÉ CARLOS SOAVE. Para um Município pequeno e carente como

Bocaina, esse fluxo errante de dinheiro representa menos educação, menos saúde, menos lazer, menos cultura... Nessa conjuntura, ficam claramente tipificadas as hipóteses do *caput* do art. 10 e de seu inciso I, da Lei 8.429/92.

Tratando-se de cargos ilegais e ilegalmente preenchidos, o dispêndio com o pagamento de seus vencimentos configura despesa ilegal e repasse ilícito de renda pública. Tal renda foi e continua sendo incorporada sistematicamente ao patrimônio dos ocupantes de mencionados cargos, em detrimento do desenvolvimento social e econômico de Bocaina.

O Prefeito de Bocaina – não há a menor dúvida - agiu dolosamente. Por ato de vontade própria, livre e desembaraçada, admitiu pessoas em vários setores da administração municipal. Agiu, pois, guiado por sua vontade, com consciência de seus atos, buscando o resultado final que consiste nas referidas admissões e que se traduz em atos de improbidade.

Tais condutas também se enquadram em outra modalidade de improbidade administrativa, que é aquela ditada pelo art. 11 da mesma Lei n.º 8.429/92:

***"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente :***

***I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;  
(...)”***

Em síntese, o demandado JOSÉ CARLOS SOAVE, responsável pela admissão ilegal dos servidores comissionados, incorreu nos atos de improbidade descritos no art. 10 e no art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

Em consequência, está sujeito às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa:

***“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:  
(...)”***

***II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa***

***jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos.***

***III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”***

O mesmo se diz dos Vereadores ADRIANO ROBERTO BARONI, ANTONIO APARECIDO RAMOS, JOSÉ CARLOS TIROLO JUNIOR, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA FILHO, LUIZ CARLOS GIMENEZ e CAIO DE ALMEIDA PRADO CLEMENTE. Eles concorreram decisivamente para os atos de improbidade praticados por SOAVE ao aprovarem os Projetos de Lei nº 25 e 26/2014, que resultaram no descumprimento da decisão proferida pelo TJSP.

O Prefeito SOAVE e os Vereadores supracitados atuaram juntos, ainda, na aprovação da Lei nº 2.555/2014, que estabeleceu aumento de até 119% nos salários de servidores comissionados, gerando aos cofres públicos despesa extra mensal com pessoal de, no mínimo, R\$20.077,00 (vinte mil e setenta e sete reais). Tal lei padece do vício da inconstitucionalidade, pois trata de forma radicalmente desigual servidores que, em tese, deveriam receber o mesmo tratamento. Com efeito, se para os servidores concursados concedeu-se reajuste de 6%, o mesmo índice

deveria ser aplicado aos comissionados. Ainda que se entenda que a valorização especial dos comissionados é ato discricionário do Prefeito, nada justifica tamanha disparidade. Houve inequívoca discriminação, sem qualquer motivo plausível. O art. 37, X, da Constituição Federal foi sumariamente desprezado, e isso deve ser prontamente corrigido pelo Poder Judiciário.

**Agrava ainda mais a situação dos requeridos o fato de as leis municipais ora impugnadas não estarem publicadas no site oficial da Prefeitura nem no da Câmara Municipal, como determina a Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011.** Aliás, ambos os sites estão totalmente em desacordo com a referida lei.

Por fim, é igualmente inevitável a condenação do Presidente da Câmara Municipal de Bocaina, Vereador CAIO DE ALMEIDA PRADO CLEMENTE, pelos mesmos atos de improbidade administrativa imputados ao Prefeito JOSÉ CARLOS SOAVE, uma vez que, no âmbito do Poder Legislativo, cabia a CLEMENTE a regularização do quadro de servidores. No entanto, como restou demonstrado, ele descumpriu a Recomendação do Ministério Público e, mesmo tendo contratado empresa para analisar a legalidade de apenas quatro cargos em comissão, não exonerou ninguém nem deu andamento ao processo de reestruturação funcional.

## **6 – Do pedido liminar.**

A "fumaça do bom direito" está bem demonstrada pelos documentos e pelas informações obtidas nos autos do Inquérito Cível (...) 2388/2012-4.

O perigo da demora é evidente. Todos os meses dezenas ou quiçá centenas de milhares de reais continuam sendo destinados ao pagamento de servidores que foram nomeados ilegalmente pela Administração da Prefeitura de Bocaina. Postos públicos de trabalho, de importância estratégica para o desenvolvimento do Município, estão sendo ocupados por pessoas despreparadas, nomeadas tão somente para satisfazer interesses particulares. Inúmeras funções que deveriam estar sendo exercidas por servidores concursados foram atribuídas a pessoas desprovidas do necessário conhecimento técnico.

Mesmo com a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o loteamento de cargos públicos na Prefeitura de Bocaina persiste, agora intensificado pela Lei nº 2.547/2015, que **elevou de 32 (trinta e dois) para 58 (cinquenta e oito) o número de cargos de livre provimento.**

É muito provável que o Prefeito SOAVE alegue que enviou os Projetos de Lei nº 25 e 26/14 à Câmara para garantir a continuidade dos serviços públicos. Essa alegação, com o devido respeito, é inaceitável. SOAVE dispôs de **um ano e meio** para reorganizar o quadro funcional da Prefeitura e promover a regularização dos cargos comissionados. Ele sabia que, desde 2012, a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Jaú vem analisando a legalidade dos provimentos comissionados em Bocaina. Quando recebeu a Recomendação Administrativa juntada em fls. 330/334, **em abril de 2013**, deveria ter iniciado imediatamente a reestruturação do quadro de servidores municipais. Todavia, SOAVE ignorou a Recomendação e prosseguiu admitindo e mantendo admissões em total desrespeito à ordem legal e constitucional vigente. Revelou com nitidez seu dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de violar a Constituição Federal e todo o complexo normativo que dela emana.

Valendo-se da obscuridade ou mesmo da completa ausência das descrições relativas às funções desempenhadas pelos servidores comissionados, SOAVE insiste na velha e abjeta política de distribuir cargos públicos a vereadores para manter hegemonia no Poder Legislativo. Sua conduta é extremamente grave, na medida em que abala profundamente um dos mais importantes pilares do Estado Democrático de Direito: a separação e a independência dos Poderes. Ao arrebanhar apoio político de forma tão voraz, SOAVE blindou sua Administração contra qualquer investida fiscalizatória da Câmara. Dois ou três Vereadores da oposição nem sequer conseguem aprovar, nas sessões plenárias, seus requerimentos de informação. Eles têm que recorrer ao Ministério Público para ver seus requerimentos atendidos. Com a maioria dos Vereadores sob seu controle, SOAVE não corre o menor risco de ser alvo de uma Comissão Especial de Inquérito. O atentado à democracia é tão claro que, mesmo diante de uma decisão judicial transitada em julgado (Acórdão proferido pelo TJ na ADIN nº 0176535-27.2013.8.26.0000), SOAVE rapidamente conseguiu o apoio da maioria da Câmara para burlar o *decisum*.

Acrescente-se a esse triste cenário a grande dificuldade de recuperarmos os recursos públicos irregularmente empregados durante todos esses anos. À medida que o tempo passa, maior o prejuízo para o erário, já tão abalado pelas várias despesas impróprias realizadas pelo Prefeito requerido no curso do mandato. **Vale notar que, como bem observou o Exmo. Procurador Geral de Justiça (fls. 629/631), os servidores comissionados de Bocaina são admitidos pelo Regime Celetista, o que lhes garante, em tese, o direito a benefícios trabalhistas incompatíveis com a natureza dos seus cargos.** Isso sem falar no risco de possíveis prejuízos que as atuações de servidores



ilegalmente designados (sem concurso público que garanta a aferição do conhecimento necessário ao exercício da função) que atuam em áreas técnicas relevantes à Municipalidade.

Para que seja salvaguardada a possibilidade de reembolso aos cofres do município do dinheiro público gasto irregularmente com o pagamento dos servidores admitidos ao arrepio da Lei, é necessário que sejam tornados indisponíveis os bens de todos os demandados, eis que eles são solidariamente responsáveis pelos danos experimentados pelo patrimônio público. E isso deve ocorrer o quanto antes, porquanto a continuidade das despesas ilegais pode resultar em valor estratosférico e, portanto, irrestituível.

## **7. Dos pedidos e requerimentos.**

**Liminarmente**, requer o Ministério Público do Estado de São Paulo:

- 1)** a suspensão dos efeitos da Lei nº 2.547/2014, para que o requerido JOSÉ CARLOS SOAVE seja obrigado, sob pena de multa diária, a:
  - a) exonerar imediatamente todos os servidores ocupantes dos cargos em comissão providos com base nessa lei;
  - b) não mais efetuar nomeações com base nessa lei;
  - c) cessar imediatamente a remuneração dos servidores nomeados com base nessa lei.
  
- 2)** Subsidiariamente, seja o requerido JOSÉ CARLOS SOAVE obrigado a:

a) exonerar os ocupantes dos cargos que possuam denominações iguais ou equivalentes às expressões declaradas inconstitucionais pelo TJSP na ADIN nº0176535-27.2013.8.26.0000, a saber: ASSESSOR DE DIREÇÃO, ASSESSOR DE DIRETORIA JURÍDICA, ASSESSOR PEDAGÓGICO, CHEFE DE ODONTOLOGIA, CHEFE DO BANCO DO POVO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR-PAT, CHEFE DO PROCON, DIRETOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DIRETOR DE AGRICULTURA, DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIRETOR DE ESCOLA, DIRETOR DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER, DIRETOR DE MEIO AMBIENTE, DIRETOR DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS, DIRETOR DE SAÚDE, DIRETOR JURÍDICO e SUPERVISOR DE ENSINO;

b) não mais efetuar nomeações para esses cargos;

c) cessar imediatamente a remuneração dos servidores ocupantes desses cargos.

**3)** Seja o requerido JOSÉ CARLOS SOAVE compelido a dar imediato cumprimento à **Súmula Vinculante nº 13** (*"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em*

*comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”), comunicando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, todas as nomeações realizadas em desacordo com a Súmula e todas as exonerações efetivadas para a regularização da situação;*

- 4)** Sejam suspensos os efeitos da Lei nº 2.563/2014, do Município de Bocaina (fls. 741), determinando-se ao requerido JOSÉ CARLOS SOAVE que reestabeleça o padrão salarial dos cargos em comissão para as referências vigentes antes da publicação da referida lei.
  
- 5)** Sejam suspensos os efeitos das Leis Municipais nº 1.616/99, 2.153/08 e 2.117/09, para que o requerido CAIO DE ALMEIDA PRADO CLEMENTE seja obrigado, sob pena de multa diária, a:
  - a) exonerar imediatamente todos os servidores ocupantes dos cargos em comissão providos com base nessa lei;
  
  - b) não mais efetuar nomeações com base nessa lei;
  
  - c) cessar imediatamente a remuneração dos servidores nomeados com base nessa lei.

**6)** Ainda **liminarmente**, requer-se a decretação da **indisponibilidade de bens de todos os requeridos**, expedindo-se ofícios ao Cartório de Registros Imobiliários da Comarca, ao Detran/SP, à Ciretran, à Jucesp e à Corregedoria Geral de Justiça, comunicando o bloqueio de bens dos requeridos e determinando-se as respectivas averbações, sem prejuízo da utilização da plataforma BACEN-JUD.

**7)** Pede-se também:

a) A declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nº 1.616/99, 2.153/08, 2.117/09, 2.547/2014 e 2.563/2014, do Município de Bocaina;

b) A declaração de nulidade de todas as nomeações impugnadas nesta petição inicial;

c) A **condenação** dos requeridos a devolverem aos cofres públicos, **solidariamente**, todos os valores pagos a título de vencimentos aos servidores irregularmente nomeados para ocuparem os cargos comissionados indicados nesta petição, desde a nomeação até a exoneração, com correção monetária e juros de mora; ou, **subsidiariamente**, a condenação dos requeridos a devolverem aos cofres públicos, solidariamente, todos os valores pagos a título de vencimentos aos servidores nomeados com base na Lei

nº 2.547/2014, desde a nomeação até a exoneração, com correção monetária e juros de mora;

d) A **condenação** dos requeridos, **solidariamente**, a indenizar a população de Bocaina e a sociedade em geral, pelos danos morais difusos que lhe causaram, em valor não inferior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Tal valor deve ser devidamente corrigido até a data do efetivo cumprimento da condenação, acrescido de juros legais a partir da citação. O pagamento deverá ser feito ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID) do Estado de São Paulo.

Caso Vossa Excelência entenda que os requeridos não devem ser obrigados a devolver integralmente os valores gastos com a remuneração das pessoas contratadas ilegalmente, requer-se que, ao menos, sejam eles obrigados a devolver aos cofres públicos as verbas que excedem o salário-base das remunerações, como gratificações, férias e verbas rescisórias, conforme prescreve o Enunciado n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), *in verbis*:

***“Enunciado n.º 363 – A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.***

e) A **condenação** dos requeridos às sanções previstas no inciso II do art. 12 da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) ou, **subsidiariamente**, àquelas elencadas no inciso III do mesmo dispositivo legal.

**8)** Requer-se, ainda, logo após a concessão das medidas liminares:

- a) a notificação dos requeridos nos termos dos §§7º e seguintes do art. 17 da Lei n. 8.429/92 e, uma vez recebida a inicial, sejam eles citados com a faculdade prevista no art. 172, §2º, do CPC, para, se quiserem, contestarem o pedido, sob pena de revelia;
- b) a intimação do Município de Bocaina, na pessoa do seu Vice-Prefeito, para que possa exercer a faculdade prevista no artigo 5º, parágrafo 2º, da lei 7347/85;
- c) a expedição de ofício à Prefeitura de Bocaina para que apresente certidão discriminada dos pagamentos mensais efetuados aos servidores ocupantes de cargos em comissão desde 1º de janeiro de 2013 até a presente data;
- d) a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Bocaina para que apresente cópia do parecer emitido pelo Assessor Jurídico da Câmara sobre os Projetos de Lei n] 25 e 26/2014;

e) a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e demais despesas processuais.

**9)** Requer-se, por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente as de natureza pericial, testemunhal, documental, bem como o depoimento pessoal dos requeridos.

Dá-se a causa, para fins do art. 258, do CPC, o valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais).

Jaú, 29 de setembro de 2014.

**ROGÉRIO ROCCO MAGALHÃES**  
**Promotor de Justiça**